



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10.768-023.536/88-63

2.º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RECURSO N.º RP/202-0.43
C	Em 14 de julho de 1989
	Procurador Rep. da Faz. Nacional

16A

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	24 / 11 / 89
C	Rubrica

OVRS.

Sessão de 07 de junho de 1989

ACORDÃO N.º 202-02.522

Recurso n.º 81.173
Recorrente AUTO SERVIÇO CAPRI LTDA.
Recorrid DRF EM NITERÓI - RJ

IPI - SELOS DE CONTROLE FALSOS. Aplicável exclusivamente a multa do inciso IV do art. 376, cumulativa com a de perda da mercadoria, mas excludente da multa do art. 364, III, visto que aquela é específica e mais rigorosa para o caso (art. 364, § 4º). Comprovado o lançamento do imposto na nota fiscal apreendida, inexigível este, em face da excludente do art. 57, parágrafo único. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO SERVIÇO CAPRI LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o imposto e a multa do art. 364, III. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE que excluía apenas a multa do art. 364, III.

Sala das Sessões em 07 de junho de 1989.

HELVO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 06 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, OSCAR LUIS DE MORAIS, HELENA MARIA POJO DO REGO, JOSÉ LOPES FERNANDES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.768-023.536/88-63

Recurso n.º: 81.173
Acórdão n.º: 202-02.522
Recorrente: AUTO SERVIÇO CAPRI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em ação fiscal, junto ao estabelecimento comercial da autuada, a fiscalização apreendeu 2.544 garrafas de aguardente de cana, de acordo com o art. 329 do regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 1982, (RIPI/82), tendo em vista que os selos de controle apostos nos recipientes apreendidos eram de legitimidade duvidosa, tudo conforme Termo de Apreensão de fls. 02.

Solicitado ao órgão competente exame pericial, para verificação da legitimidade dos selos em questão, foi expedido o Laudo Pericial nº 8/88, de 16.05.88 (fls. 05/08), que concluiu: "são falsos os 2.444 selos apresentados a exame e relacionados em anexo". Segue-se a relação, pelo nº e série, dos referidos selos.

Em face dessa constatação foi instaurado, em 14.07.88, o Auto de Infração de fls. 45, no qual se declara a falsidade dos referidos selos aplicados nos recipientes contendo aguardente de cana, em poder da fiscalizada e autuada, pelo que foi também declarado que os produtos em questão não se identificam com os descritos na nota fiscal (1a. via), nº 922, de 19.12.87, emitida por In

Processo nº 10768-023.536/88-63

03-

Acórdão nº 202-02.522

Indústria e Comércio de Aguardente Schmidt Ltda., também apreendida, conforme Termo de Guarda Fiscal de fls. 02, e anexa aos autos às fls. 03.

Por esses fatos, além da infração pela posse dos produtos nas citadas condições, foi dado o autuado como responsável pelo pagamento do imposto sobre produtos industrializados, nos termos dos artigos 160; 57, II; 173, Parágrafo 1º, do RIPI/82.

Dados como infringidos os artigos 134, 135 e 173 do citado regulamento, proposta a aplicação das multas dos artigos 364, III, combinado com os artigos 384 e 376, IV, do mesmo regulamento, ou seja, além da exigência do imposto, multa de 150% sobre o valor desse imposto e mais a multa do art. 376, IV, pela posse dos selos falsos, tudo isso além da pena de perdimento dos produtos em questão.

Impugnação tempestiva, contestando, preliminarmente, a validade da apreensão, porque feita sob pretexto de "ilegitimidade duvidosa" dos selos, longas considerações em torno dessa apreensão, ilegalidades e arbitrariedades que teriam sido cometidas, etc., etc.

Em seguida, invoca o "erro de pessoa", visto que a Impugnante é apenas a compradora dos produtos apreendidos e que os selos de controle foram adquiridos pela indústria vendedora.

Contesta a validade do Laudo Pericial, porque produzido por pessoas inabilitadas profissionalmente e pede, por isso,

segue-

Processo nº 10.768-023.536/88-63

04-

Acórdão nº 202-02.522

nova perícia:

- que o laudo da Fazenda nada indica sobre o envolvimento da autuada na questão da falsidade dos selos;

- que o documento fiscal de aquisição dos produtos, a nota fiscal nº 922, é insofismavelmente legal e não tem sinais de vícios ou dolo.

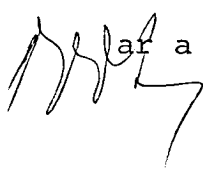
Protesta contra a multa do inciso III do art. 364, que diz tratar-se de uma tentativa de coagir o autuado; que é irrelevante e ilegal a postura fiscal, ao indicar o artigo 376, IV, que não coincide com a posição dos peritos que assinaram o Laudo, cujas características fundamentais são atribuídas ao fabricante, exclusivamente, sendo que a pena de perdimento das mercadorias é um ato indêbito e extravasante.

Contesta, enfim, todas as infrações apontadas.

Pelo fato de contestar a validade da perícia, a autuada é intimada a formalizar o pedido de nova perícia (laudo) inclusive com o depósito prévio em favor da Casa da Moeda, como previsto no parágrafo 3º do art. 165 do RIPI/82, c/a redação do art. 2º do Decreto nº 89.247/83.

Tendo se recusado ao depósito prévio, é rejeitado o pedido de perícia.

A decisão recorrida, depois de relatar os fatos, apreciar a impugnação e a informação fiscal, examina as penalidades cabíveis



segue-

168

cabíveis para a posse de selos de controle falsos, conforme aponta das no auto de infração, que é integralmente mantido, a saber: além da exigência do imposto devido, multas do art. 364, III, e do art. 376, IV; pena de perdimento das mercadorias.

Recurso tempestivo a este Conselho, onde a Recorrente começa pelo que chama de um "ligeiro retrospecto com relação aos atos praticados pela fiscalização do IPI".

Em seguida, reedita as alegações oferecidas na defesa e passa a analisar a decisão recorrida, sob o título "Da decisão e seus desvios". Nesse passo, contesta cada um dos "consideranda" em que se fundamentou essa decisão, para reiterar que não é contribuinte, tampouco o fabricante dos produtos; das razões porque não efetuou o depósito para a realização da perícia pela Casa da Moeda, até que passa a enfrentar o mérito.

Diz que ninguém, a não ser que possua sentimento de revanchismo pessoal contra a Recorrente, pode apontá-la como autora da adulteração ou falsificação dos selos. Reitera os protestos já formulados na impugnação sobre a validade do Laudo Pericial que concluiu pela falsidade dos selos.

Invoca a nulidade da autuação, com transcrição de decisão judicial sobre o assunto, pedindo, em conclusão, a improcedência total do feito.

 E o relatório.

segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme relatado, a recorrente mantinha em seu poder 2.544 garrafas de aguardente de cana, com selos de controle falsos, pelo que foram ditos produtos apreendidos pela fiscalização, nos termos do art. 329 do regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Diga-se, antes, que a apreensão se verificou porque os selos em questão se apresentavam de "legitimidade duvidosa".

Providenciada a perícia, conforme determina o citado regulamento e nos termos deste, foi confirmado pelo setor competente a falsidade dos referidos selos.

Verificados os incidentes processuais já relatados, culminando com a negativa de nova perícia na Casa da Moeda, solicitada pelo recorrente, visto que este não atendeu às exigências previstas no regulamento, foi proferida a decisão recorrida, com integral confirmação das exigências constantes do auto de infração, ou seja, multa do art. 376, inc. IV, cumulada com a pena de perdimento das mercadorias apreendidas, prevista também nesse dispositivo e, ainda: exigência do imposto e multa agravada do inc. III do art. 364, sobre o valor do referido imposto - disposições estas também do citado RIPI/82.

A multa do artigo 376, inc. IV, bem como a pena de perdimento, também prevista nesse inciso, são de procedência indis-

170

indiscutível, tendo em vista a confirmação da falsidade dos selos e a sua posse e/ou exposição à venda pelo Recorrente.

Pacífico tem sido o entendimento desta Câmara quanto a esse ponto. Da mesma sorte, pacífica tem sido a aplicação da norma do parágrafo 4º do art. 364 que em face da previsão de penalidade específica e mais grave para o caso (inciso IV do art. 376), inaplicável, será a multa do inc. III do art. 364, confirmada pela decisão recorrida.

Conforme se verifica, e foi relatado, houve, ainda, a exigência do imposto, pela aplicação da presunção legal de que a nota fiscal, que acompanhou os produtos objeto do litígio, não se identificava com os ditos produtos, pelo que o seu possuidor passou a ser responsável pelo imposto.

Não obstante a regra do art. 361, de que a aplicação da pena não dispensa o pagamento do imposto devido, tenho em que a pena de perdimento das mercadorias, particularmente exasperada, que importa confisco do bem em infração, em favor da Fazenda Nacional, deve fugir à regra de exigência do imposto, já que este será pago sobre um produto sobre o qual foi aplicada a pena da perda, o que é um contrasenso.

Tal entendimento, a meu ver, encontra respaldo na regra do parágrafo único do art. 57, sobre as hipóteses da presunção de lançamento não efetuado, na qual, aliás, se fundou a exigência do imposto, dispositivo que abre uma exceção, ou seja, diz que "não

Processo nº 10.768-023.536/88-63

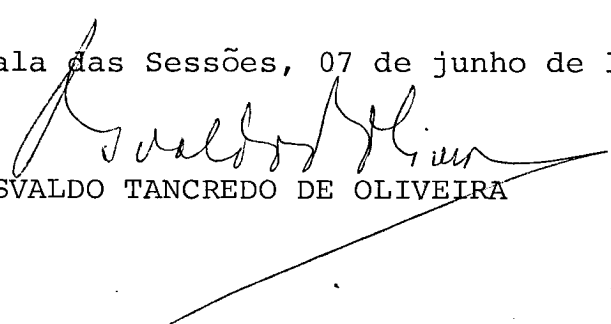
Acórdão nº 202-02.522

será novamente exigido o imposto" quando houver comprovação do seu pagamento nos casos em que a exigência decorrer dessa presunção (art. 57, II).

Ora, no caso dos autos, foi apreendida a nota fiscal que acompanhou os produtos em infração (que, como dito, foi considerada como "não identificada" com ditos produtos). Todavia, na referida nota fiscal o imposto se acha corretamente lançado e não há contestação do seu pagamento, por parte da fiscalização. Sua exigência se deve precisamente à presunção de não-identidade com o descrito nos documentos.

Por essas razões, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da exigência o imposto reclamado e a correspondente multa do art. 364, III.

Sala das Sessões, 07 de junho de 1989.



OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.768-023.536/88-63

Foi dada vista do Acórdão ao Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, em sessão de 06 de julho de 1989, para efeito do art. 5º, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

2.ª CÂMARA DO 2º CONSELHO
DE CONTRIBUINTES

Em 06 de julho de 1989

M. Machado

MARGARIDA MARÇAL MACHADO
Chefe da Secretaria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmo. Sr. Presidente da 2a. Câmara do 2º Conselho de Contribuinte

Ref. Processo nº 10768.023536/88-63
RP/202-0.043

A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, junto à Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, não se conformando, com a respeitável decisão proferida no Recurso nº 81.173, de interesse de AUTO SERVIÇO CAPRI LTDA., Acórdão nº 202-02.522 de 07/ 07/89, vem apresentar o anexo RECURSO ESPECIAL com base no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, para a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, de acordo com razões apensadas, solicitando seu processamento e encaminhamento, como de direito.

Pede Deferimento

Brasília, 14 de julho de 1989.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

174
Pag. : 1

RP/202-Q.043/89
Processo nº: 10768.023536/88-63
Recurso nº: 81.173
Acórdão nº: 202.02522
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo: AUTO SERVIÇO CAPRI LTDA.

RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais:

A Colenda Segunda Câmara do Segundo Conselho d
Contribuintes, através do Acórdão em epígrafe, deu provimento parcial
por maioria de votos, ao recurso interposto pelo sujeito passivo, par
excluir a exigência do imposto e da multa do art. 364, III, ficando
vencido o Conselheiro ELIO ROTHE que excluía apenas a última.





2. A decisão ora recorrida ficou assim ementada:
- "IPI - SELOS DE CONTROLE FALSOS. Aplicável exclusivamente a multa do inciso IV do art. 376, III, visto que aquela é específica e mais rigorosa para o caso (art. 364, § 4º). Comprovado o lançamento do imposto na nota fiscal apreendida, inexigível este, em face da excludente do art. 57, parágrafo único. Recurso provido em parte."
3. Com a exclusão "in casu" da exigência do imposto entendemos como transgredidas as normas do artigo 361 do RIPI/82, que traduz:
- "Art. 361 - A aplicação da pena e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do imposto devido, nem prejudicam a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato, pela legislação criminal (Lei nº 4502/64, art. 77)." (grifamos)
4. O Conselheiro Relator justificando sua posição quanto a aludida exclusão do imposto, defende em seu voto:
- "...tenho em que a pena de perdimento das mercadorias, particularmente exasperada, que imposta contra o fisco do bem em infração, em favor da Fazenda Nacional, deve fugir à regra de exigência do imposto, já que este será pago sobre um produto sobre o qual é um contrasenso."
5. Entretanto em que pesem as Razões do Nobre Relator vê-se que descabe, como pretende, a extensão da aplicação da regra do parágrafo único, do art. 57, visto tratar-se de dispensa do crédito
- P



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Pag.: 3

tributário, matéria que merece interpretação literal em conformidade com o disposto no artigo 111 do CTN.

6. Portanto não há como se desprezar os ditames do art. 361, do RIPI/82 em razão de não haver legislação específica que regule a questionada inexigência do imposto.

7. Pelo exposto a FAZENDA NACIONAL espera seja dado provimento ao presente RECURSO ESPECIAL, para reforma da decisão recorrida, na parte que excluiu o imposto.

Brasília, 14 de julho de 1989.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.768-023.536/88-63

RF/202-0.043/89

Recurso: 81.173

Acórdão: 202-02.522

Recurso Especial do Sr. Procurador-Representante da
Fazenda Nacional, interposto com fundamento no inciso I do art.
3º do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

À consideração do Senhor Presidente.

2.ª CÂMARA DO 2º CONSELHO
DE CONTRIBUÍNTES

Em, 17 de 10 de 1989

MARGARIDA MARÇAL MACHADO
Chefe da Secretaria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.768-023.536/88-63

RP/ 202-0.043/89

Recurso n.º: 81.173.

Acórdão n.º: 202-02.522

Recorrente: AUTO SERVIÇO CAPRI LTDA.

D E S P A C H O N.º 202-0.145

O Senhor Procurador-Representante da Fazenda Nacional recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais da Decisão deste Conselho proferida por maioria de votos, na sessão de 07 de junho de 1989, e consubstanciada no Acórdão n.º 202-02.522.

A "vista" do Acórdão foi dada na sessão de 06 de julho de 1989.

Tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais: decisão não unânime (artigo 4º, I) e tempestividade (artigo 5º, § 2º), recebo o recurso interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional.

Encaminhe-se à repartição preparadora tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 3º, do Decreto nº 83.304/79, com a redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto nº 89.892/84.

Brasília-DF, 17 de julho de 1989

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS
Presidente da 2ª. Câmara
do 2º C.C.